



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.800-A, DE 2011

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta o inciso X ao art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, tornando obrigatória a reconhecimento visuográfica do local do crime; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o inciso X ao art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, tornando obrigatória a reconhecimento visuográfica do local do crime.

Art. 2º - O art. 6º, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

X – realizar a reconhecimento visuográfica do local do crime, com o objetivo de materializar os indícios e as provas do delito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta **foi inspirada no projeto de lei nº 6650/2009**, do Deputado Regis de Oliveira, que foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O ilustre Parlamentar, no ano de 2009, ao apresentar o referido projeto, **demonstrou preocupação com a situação da segurança pública.**

Infelizmente, a situação da segurança pública, nos dias de hoje, **se agravou ainda mais.**

Efetivamente, os **índices de criminalidade nunca estiveram tão elevados**, principalmente, dos delitos violentos, como homicídio, roubo, sequestro, estupro e tráfico de entorpecentes.

Estudos especializados na área da criminalidade revelam que **49 mil pessoas morrem vítimas de agressão todos os anos no Brasil, uma média de 27 pessoas por grupo de 100 mil habitantes.**

A população aterrorizada com tanta violência **fica aprisionada nas residências.**

O Estado, que perdeu o controle dessa situação, permanece inerte, **sem tomar nenhuma medida concreta para solucionar o grave problema.**

Por outro lado, a **Polícia Civil de São Paulo foi a instituição responsável pela queda dos índices de homicídios dolosos** na capital e nas cidades do interior daquele Estado.

Somente para ilustrar, comparativamente ao ano 2000, a cidade de São Paulo **contabilizou em 2007 redução da ordem de 71% no índice de homicídios dolosos praticados.**

Enquanto em 2000 foram registrados 5.327 assassinatos, **o ano de 2007 terminou com 1.538 mortes intencionais cometidas.**

Simplesmente 3.789 pessoas deixaram de ser mortas.

Este resultado foi alcançado, principalmente, em virtude da **elevação dos índices de elucidação dos crimes de homicídios, diminuindo a sensação de impunidade dos criminosos.**

É importante salientar que a elevação dos índices de elucidação dos crimes de homicídio – aproximadamente 73% de esclarecimento - **foi fruto da dedicação e competência dos policiais do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP – da Polícia Civil Paulista.**

Os policiais do DHPP, no trabalho incansável de elevação dos índices de elucidação dos crimes de homicídio, **contaram com um instrumento importantíssimo, denominado “reconhecimento visuográfica do local do crime”.**

A reconhecimento visuográfica é o método pelo qual **se reconstitui o local do crime juntando os seus fragmentos.**

Tal diligência proporciona condições para **materializar os indícios e as provas dos delitos, por intermédio de imagens e fotos do lugar onde ocorreu a infração penal.**

Trata-se de método complexo de investigação criminal, **envolvendo conhecimentos de várias ciências afins que se interligam na base das diligências.**

Ressalte-se que esta espécie de investigação pode ser utilizada **para elucidar os crimes de homicídio como também delitos de outras naturezas.**

O referido sistema foi **desenvolvido pelo Delegado Marco Antônio Desgualdo e utilizado com sucesso pelo Delegado Domigos Paulo Neto,** quando exercia o cargo de Diretor do DHPP, para reduzir os índices do crime de homicídio no Estado de São Paulo.

Em virtude da eficácia comprovada da reconhecimento visuográfica, entendo que **o referido método de investigação criminal deve ser adotado pelas Polícias Judiciárias dos outros Estados, como poderoso instrumento de prevenção e repressão à violência e criminalidade.**

Para tanto, a presente proposta **insere a reconhecimento visuográfica no rol das diligências obrigatórias estabelecidas no art. 6º, do Código de Processo Penal,** que são realizadas, logo após, a prática da infração penal.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto, **que fortalecerá o sistema de justiça criminal.**

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2011.

João Campos
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)*](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)*](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta um inciso X ao art. 6º, do Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a *reconhecimento visuográfica* do local onde ocorrer um crime, a qual será feita pela autoridade policial, com o objetivo de materializar indícios e provas do delito.

Em sua justificação, o Autor, Deputado João Campos, informa que a proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 6.650/2009, arquivado na Câmara dos Deputados, ao início desta legislatura, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tratando especificamente da *reconhecimento visuográfica*, o Autor esclarece que ela é um método complexo de investigação criminal, que envolve conhecimentos de várias ciências, e consiste na reconstituição do crime “juntando os seus fragmentos”, o que permite “materializar os indícios e provas dos delitos, por meio de imagens e fotos do lugar onde ocorreu a infração penal”. Acrescenta que a aplicação do método pela Polícia Civil de São Paulo promoveu uma elevação dos índices de elucidação dos crimes de homicídio, o que determinou uma redução da ordem de 71%, nessa modalidade de delito, quando comparados os valores dos anos de 2000 e de 2007. Assim, em seu entendimento, em face da comprovada eficácia do método, a *reconhecimento visuográfica* deveria ser incluída no rol de diligência obrigatórias estabelecidas no art. 6º, do Código de Processo Penal.

No prazo de cinco sessões, contado a partir de 19 de agosto de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame é meritória no sentido de pretender estender uma experiência de sucesso, no Estado de São Paulo, a todos as demais Unidades da Federação. Infelizmente, ela desconsidera a realidade de alguns Estados da Federação, em especial no que concerne à capacidade econômica do Estado e à qualificação técnica dos integrantes de sua polícia civil.

Em um País ideal, todos os Estados estariam aptos a arcar com os custos de uma polícia técnica, capaz de capturar as imagens dos locais dos crimes por meio de filmagens e fotos e de realizar ações periciais capazes de promover a reconstituição dos eventos relacionados com o ato ilícito sob investigação. No entanto, o que se observa hoje, em muitas Unidades da Federação é o sucateamento da polícia técnica que, muitas vezes, não dispõe sequer do produto – que é importado – necessário para colher impressões digitais nos locais dos crimes.

Assim, a obrigatoriedade de *reconhecimento visuográfica*, certamente, não será cumprida por uma imensa maioria de Estados, o que pode ter uma consequência não esperada, negativa, para o processo penal.

Com efeito, ao incluir, no Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de a autoridade policial **realizar a *reconhecimento visuográfica*** no local do crime com o **objetivo de materializar indícios e provas do delito**, se estará abrindo uma grande oportunidade para a defesa dos criminosos alegarem nulidade de provas

produzidas, em face da não realização – por falta de recursos financeiros ou humanos – da reconhecimento visuográfica determinada no Código de Processo Penal, como elemento necessário para a materialização de indícios e provas.

Sem dúvida alguma, a técnica desenvolvida em São Paulo deve ser objeto de adoção pelas polícias civis de outros Estados, porém, a decisão de seu emprego deve ser tomada em nível local, após a análise da capacidade do Estado de arcar com os custos da sua implantação, sendo inadequado que, por legislação federal, se torne obrigatória a adoção da reconhecimento visuográfica e que ela passe a ser um elemento necessário para materialização de indícios e provas.

Em face do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO deste projeto de Lei nº 1800, de 2011.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2011.

Deputado Delegado Protógenes
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em uma primeira análise do projeto de autoria do Deputado João Campos, concluí pela rejeição da proposição por entender que a obrigatoriedade da reconhecimento visuográfica, embora meritória, não seria cumprida pela maioria dos Estados, o que poderia ter consequências negativas para o processo penal.

Por outro lado, a possibilidade de realizar a reconhecimento visuográfica seria de grande valia para o processo. Assim, em debate com o autor do projeto durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a proposição, entendi que seria vantajoso garantir, preferencialmente e havendo possibilidade, a realização de tal procedimento.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complemento o voto, contemplando tal alteração.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.800/11, com a emenda em anexo.

Sala das Reuniões, em 18 de abril de 2012.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.800/11 a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

X – realizar, preferencialmente e quando possível, a reconhecimento visuográfica do local do crime, com o objetivo de materializar os indícios e as provas do delito.”

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.800/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllós Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Vanderlei Siraque - titulares; Edio Lopes, Luiz Carlos e Pastor Eurico - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO